



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° 11065-000696/91-32

hf

Sessão de 17 de agosto de 1.993 **ACORDÃO N°** 302-32.671

Recurso n°.: 115.463
Recorrente: CALÇADOS AZALEIA LTDA
Recorrid: DRF-NOVO HAMBURGO/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. E nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o presente processo a partir da decisão de 1. instância, exclusive, por preterição do direito de defesa, vencido o Cons. Wladimir Clóvis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar ao presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes, os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luiz Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 115.463 - ACÓRDÃO N. 302-32.671
RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA LTDA.
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS

RELATÓRIO

Com fundamento em informação do DECEX, expediu-se contra a Recorrente a Notificação de fls. 85, pelo descumprimento do compromisso de exportar vinculado a importações realizadas em regime de *drawback*-suspensão. A exigência formulada através de tal instrumento compreendia (a) os tributos (II e IPI) incidentes sobre a importação; (b) juros de mora e correção monetária; (c) multa do Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro; (d) multa de mora do Art. 74 da Lei 7.799/89, incidente sobre o Imposto de Importação; e (e) multa de ofício dos Artigos 361 e 364, II do RIPI.

A Empresa impugnou tempestivamente o feito, dizendo que, vencido o último prazo para exportação de suas mercadorias, tratou ela mesma de comunicar ao DECEX a inadimplência, e solicitar a nacionalização dos insumos importados, tendo no mesmo dia, e independentemente de notificação, recolhido os tributos devidos, acrescidos de correção monetária de juros de mora, fato que comprova com cópias dos respectivos DARFs, a fls. 101 a 104. Entendia, entretanto, não ser devedora das multas exigidas.

A decisão singular julgou parcialmente procedente a impugnação, tendo cancelado a multa do Art. 526, IX do RA e a do Art. 364, II do RIPI. Por outro lado, manteve a multa do Art. 74 da Lei 7.799/89 sobre o Imposto de Importação e aplicou este mesmo dispositivo sobre o valor do IPI.

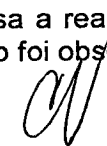
De tal decisão ora recorre a este Conselho a Empresa, com guarda de prazo, repetindo, em essência, os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida cancelou as exigências relativas a duas multas, mas introduziu nova exigência - isto é, a multa do Art. 74 da Lei 7.799/89 relativamente ao IPI - que não constava da Notificação original.

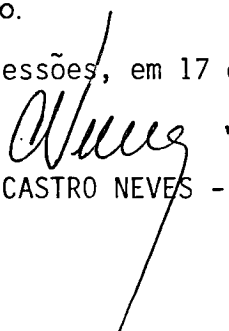
Ao fazê-lo, segundo entendo, prejudicou o direito de defesa da ora Recorrente. Tratava-se de novo lançamento, sendo imperiosa a reabertura do prazo para impugnação desta nova exigência, formalidade que não foi observada.



Por assim considerar, levanto de ofício a preliminar de nulidade do presente processo, a partir da decisão de primeira instância, ~~exclusive~~, por preterição do direito de defesa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator